



Número: **0803128-33.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RONALDO MARQUES VALLE**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012447-97.2012.8.14.0401**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (IMPETRANTE)		EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
EZEQUIAS SOLEDADE SOUZA (PACIENTE)		EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE MARABÁ (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3102855	20/05/2020 20:10	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS LIBERATORIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO N.º 080312833.2020.8.14.0000

PACIENTE: EZEQUIAS SOLEDADE SOUZA

IMPETRANTE: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MARABÁ/PA

PROCESSO REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N.º 0012447-97.2012.8.14.0401

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE COMORBIDADE. PLEITO PENDENTE DE DECISÃO NO JUIZO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INERCIA OU EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **EZEQUIAS SOLEDADE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MARABÁ**.

O impetrante informa, em suma, que o paciente está em regime semiaberto, entretanto possui problemas graves de saúde, devidamente atestados, estando no grupo de risco para o CORONAVIRUS COVID-19.

Informa que, por tais motivos, pleiteou ao juízo impetrado que o paciente seja posto em prisão domiciliar, sendo que seu pleito se encontra concluso para decisão no sistema SEEU sem qualquer providencia.

Pediu a concessão liminar da ordem, para que o paciente seja posto em prisão domiciliar, e sua posterior confirmação.

Juntou documentos.

O feito me veio redistribuído, por prevenção.

No dia 13/04/2020 neguei a liminar pleiteada, requisitei informações do juízo e determinei remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

O magistrado a quo informou:

1. O paciente Ezequias Soledade Souza cumpre pena de 28 anos e 04 meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, decorrente de duas condenações pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. Em 21/02/2019 (evento 79) a defesa ingressou com pedido de prisão domiciliar, parecer ministerial desfavorável protocolado em



09/03/2020 (evento 82). Posteriormente a defesa pleiteou saída temporária em 13/03/2020, parecer desfavorável do Ministério Público protocolado em 17/03/2020 (evento 87), após, em 09/04/2020, foi determinada a suspensão da saída temporária em razão da pandemia da COVID19.

3. O então procurador habilitado, Dr. Edmilson Barbosa dos Santos - OAB/PA nº 27.848, renunciou aos poderes outorgados em 16/04/2020 (evento 95). O novo procurador constituído apresentou novo pedido de prisão domiciliar (evento 101). Os autos foram remetidos ao Ministério Público e aguardam manifestação para decisão sobre o pedido de prisão domiciliar.

A Procuradora de Justiça Maria Celia Filocreão Gonçalves se manifesta pelo não conhecimento da ordem, por configurar supressão de instância e, caso não seja este o entendimento, pela sua denegação.

É o necessário a relatar.

Decido.

Conforme bem observado pela Procuradora de Justiça, o feito não merece ser conhecido.

É que as arguições do impetrante se encontram pendentes de apreciação pelo juízo *a quo*, revelando-se flagrante supressão de instância.

Registre-se que o pleito foi concluso ao juízo em 24/04/2020, com parecer do Ministério Público pelo seu indeferimento, por não preenchimento dos requisitos objetivos para os benefícios pleiteados e por não haver comprovação de necessidade de cuidados de saúde fora do cárcere.

Ou seja, não há constrangimento ilegal por inércia ou omissão do juízo, nem mesmo excesso de prazo irrazoável para a decisão do pleito, que ensejem o conhecimento da ordem.

Ademais, conforme bem observado pela Promotoria de Justiça e pela Procuradoria de Justiça, **a princípio**, as condições de saúde alegadas pelo coacto não evidenciam a necessidade de cuidados fora do cárcere, mostrando-se imperiosa a adequada análise de cada caso, o que, repito, deve ser feito, primeiro, pelo juízo *a quo*.

Importante frisar que a alegação acerca da pandemia não enseja, de per si, a soltura do paciente, de vez que as medidas contidas na Recomendação n.º 62 do CNJ são, sobretudo, orientações para a avaliação da decretação e manutenção das medidas prisionais provisórias, inexistindo direito subjetivo e direito a soltura, motivo porque o quadro de pandemia e emergência sanitária hoje existente não pode servir de fundamento à soltura de ocupantes do sistema prisional, sob pena de vulneração desmedida da segurança pública.

Desta feita, **JULGO MONOCRATICAMENTE** a presente ordem,



para não conhecê-la.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 20 de maio de 2020.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

